



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055724-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA JOSE NUNES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055724-81.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Jose Nunes

Agravado: O Juízo

Interessados: S/A Industrias Reunidas F Matarazzo, Edgar Queiroz dos Santos, José Josemar Pereira da Silva, Elmo Buciolli, Município de Guarulhos, Procuradoria da Fazenda da União- Advocacia Geral da União, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos, Estado de São Paulo e União Federal – Pru

Comarca: Guarulhos

Juiz 1º Grau: Mônica Sandoval Gonçalves Belbort

Voto nº 25.109

Ação de usucapião. Determinação de apresentação da certidão de nascimento às expensas da autora. Inconformismo. Requerente beneficiária da gratuidade judicial. Benesse abrange o custo da referida certidão. Art. 98, § 1º, I e IX, do CPC - Precedentes. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 10, que, nos autos da ação de usucapião, determinou que “cabe à autora apresentar a certidão de nascimento ou comprovar eventual impossibilidade/negativa pelo Cartório de Registro Civil”.

Irresignada, recorre a autora pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Alega que é beneficiária da assistência judiciária e que não possui condições de requisitar a certidão de nascimento junto ao cartório de Itapetininga, Estado da Bahia. Sustenta que pode o Juízo a quo Oficiar ao Cartório de Itapetininga Bahia, pois como o custo da Certidão deste estado se aproxima de R\$200,00, não podendo a agravante arcar com esse valor. Reitera que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser completos e devem abarcar todas as solicitações, inclusive, as referidas certidões cartorárias.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 19/20).

Informações da d. magistrada de 1º grau às fls. 32/33.

É o relatório

O recurso comporta provimento.

A r. decisão agravada confronta com a literalidade do artigo 98, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), que é assertivo ao estabelecer que a gratuidade de justiça compreende “I - as taxas e custas judiciais” e “IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

A Agravante é beneficiária da gratuidade judicial e não tem como arcar com tal despesa, devendo o MM. juízo requisitá-la do cartório extrajudicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu pedido de expedição de certidão de casamento atualizada do “de cujus”, através do sistema CRC-Jud. Agravante beneficiária da justiça gratuita. Gratuidade que abrange a referida providência, garantindo o pleno acesso à justiça. Inteligência do art. 98, §1º, IX, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido” (AI nº 2282996-37.2023.87.26.0000, rel. José Joaquim dos Santos, j. em 6/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE PROVIDENCIE A

CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DE CASAMENTO DO FALECIDO E DOS HERDEIROS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 1º, IX, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Em ação de inventário, as certidões necessárias podem ser requisitadas pelo magistrado, para que não se atribua à parte custos abarcados pelo benefício da gratuidade da justiça" (TJSP; Agravo de Instrumento 2150030-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

Portanto, a agravante faz *jus* à pretensão recursal.

Nesse cenário, reforma-se em parte a r. decisão agravada para determinar ao Juízo a quo a requisição da certidão de nascimento.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator